RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16327.901327/2014-61
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.901327/2014-61
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1401-000.426 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	14 de setembro de 2016
Assunto	Compensação.
Recorrente	BANCO ITAUCARD S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo dos processos nº 10768.001215/2003-81, 16682.904874/2012-98 e 16327.720422/2013-85, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões, divergiam apenas quanto à necessidade de haver julgamento definitivo para os respectivos processos conexos

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Julio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia De Carli Germano e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO ITAUCARD S.A. contra acórdão proferido pela DRJ/Rio de Janeiro que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

> Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os nºs 08502.88128.310811.1.3.02-9039, 12399.28498.190911.1.3.02-6755 e 23630.53292.270911.1.3.02-2058, nas quais a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R$35.776.266,82, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica– IRPJ apurado no exercício de 2011, ano-calendário de 2010, buscando extinguir débitos diversos.
>
> 2. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo/SP – Deinf/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 575, o qual reconheceu crédito no valor original de R$31.006.747,75 e, como consequência, homologou integralmente as compensações declaradas nas Dcomps nºs 08502.88128.310811.1.3.02-9039 e 12399.28498.190911.1.3.02-6755, e homologou parcialmente a Dcomp nº 23630.53292.270911.1.3.02-2058.
>
> 3. O fundamento citado no Despacho Decisório foi a confirmação parcial das parcelas de composição do saldo negativo, fazendo com que os débitos indevidamente compensados sejam cobrados com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros). São as seguintes informações constantes do Despacho Decisório e do detalhamento de análise do crédito de fls. 576/578:
>
> 3.1. de um total de R$24.881.205,76 de retenções na fonte informadas pela interessada, somente teria sido confirmado a título de retenções na fonte o valor total de R$24.876,177,35, deixando de ser confirmado o total de R$5.028,41;
>
> 3.2. de um total de R$8.959.175,73 informado como "demais estimativas compensadas", somente foi confirmado o valor de R$4.194.685,26, deixando de ser confirmado o valor de R$4.764.480,47. Detalhando mais: a interessada compensou a estimativa do IRPJ de novembro de 2010 através de três Dcomps. Na Dcomp protocolizada sob o nº 00793.63347.141210.1.3.03-8678, do valor de R$2.994.061,11 da estimativa compensada se confirmou o valor de R$2.177.220,00; na de nº 37889.85790.141210.1.3.02-2949, de um total de R$4.158.807,93 compensado foi confirmado o valor de R$364.888,48; e na Dcomp nº 16259.48961.141210.1.3.02-8108, do total de R$438.062,63 foi confirmado o valor de R$284.332,72.
>
> 4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/09, na qual alega, em síntese, o seguinte:
>
> 4.1. Que a compensação tratada na DCOMP n° 00793.63347.141210.1.3.03-8678, cujo crédito decorre do saldo negativo de IRPJ apurado no AC de 2001, está em discussão no processo administrativo n° 10768.001215/2003-81, o qual aguarda julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por sua vez, a compensação tratada no PER/DCOMP n° 37899.85790.141210.1.3.02-2949, cujo crédito decorre do saldo negativo de IRPJ apurado no AC de 2002, está em discussão no processo administrativo n° 16682.904874/2012-98, e também aguarda julgamento na Delegacia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Por último, a compensação tratada no PER/DCOMP n° 16259.48961.141210.1.3.02-8108, cujo crédito decorre do saldo negativo de IRPJ apurado no AC de 2003, está em discussão no processo administrativo n° 16327.720422/2013-85, o qual também aguarda julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

4.2. Que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 2° da Lei n° 9.430/96, combinado com o artigo 156, inciso II do CTN, bem como no artigo 34, § 2º da IN n° 900/08 (previsto, atualmente, no artigo 41, §2° da IN SRF n° 1.300/12). Logo, a compensação extingue a antecipação de IRPJ do período de apuração de novembro de 2010, que compôs o crédito (saldo negativo), até que sobrevenham as decisões definitivas nos processos em que ela é tratada. Portanto, as compensações efetuadas para quitação do débito de estimativa devem ser confirmadas e, por consequência, deve ser reconhecido o saldo negativo ora pleiteado;

4.3. Que na hipótese da compensação não ser homologada o débito será cobrado com base naquelas DCOMPs, razão pela qual não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ, ora discutido. Argumenta que a própria RFB, por intermédio da Solução de Consulta Interna COSIT n° 18, de 13 de outubro de 2006, pacificou o entendimento de que: ***(...)"*.**Resta cristalino que a não homologação de estimativa quitada via PER/DCOMP não gera óbice à utilização da integralidade do saldo negativo declarado em DIPJ pelo contribuinte, pois os débitos estão sendo cobrados nos processos de compensação correspondentes, devendo o saldo negativo ora pleiteado ser reconhecido, homologando-se a compensação;

4.4. Que caso não seja esse o entendimento adotado, é importante ressaltar que há uma questão de prejudicialidade entre os processos de compensação, devendo-se, portanto, aguardar o julgamento final das compensações tratadas nos processos administrativos n°s 10768.001215/2003-81, 16682.904874/2012-98 e 16327.720422/2013-85. E exatamente por conta dessa prejudicialidade e da necessidade de aguardar o desfecho do outro processo que o CARF, em diversas ocasiões, decidiu por converter o julgamento em diligência para aguardar o julgamento do outro processo. Assim, nos termos da atual jurisprudência do CARF o processo ora analisado deve ser convertido em diligência para aguardar o julgamento dos processos n°s 10768.001215/2003-81, 16682.904874/2012-98 e 16327.720422/2013-85;

4.5. Que na ausência de norma expressa, as regras do Código de Processo Civil podem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, desde que não colidam com as regras do Decreto n° 70.235/72. Assim, caso não se entenda pela conversão em diligência, o presente processo deve ter seu julgamento suspenso nos termos do previsto no art. 265, IV, alínea "a" do CPC, tendo em vista que o seu deslinde depende do julgamento de outra causa.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, a 6ª Turma da já mencionada DRJ/Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-77.592, de 9 de julho de 2015, por meio do qual decidiu por sua procedência parcial.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2011

DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUÇÃO DAS ESTIMATIVAS EFETIVAMENTE EXTINTAS.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, devem ser considerados apenas os valores das estimativas comprovadamente extintas, visto que estas reúnem os atributos de liquidez e certeza.

CÓPIA

Cumpre esclarecer que a instância *a quo* homologou adicionalmente a parcela de R$ 49.483,80 porque identificou essa diferença entre a estimativa de novembro de 2010 no extrato do processo de cobrança de nº 16327.908614/2012-31 e o valor tido como compensado no detalhamento de análise do crédito efetuado pela unidade de origem.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O caso trata de um tema que revela, a meu ver, uma série de equívocos e incertezas nos pronunciamentos administrativos que foram divulgados sobre o assunto (pelo menos, no que se refere aos que conheço).

Assim, a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/2006 (referida pela recorrente), de fato, manifestou entendimento segundo o qual os débitos de estimativa informados em declarações de compensação serão cobrados se as respectivas compensações não forem homologadas. Contudo, algumas dúvidas foram levantadas acerca da possibilidade dessa cobrança com base na tese de que as estimativas não configuram o crédito tributário enquanto não aperfeiçoado o fato gerador do tributo ao qual se referem as respectivas antecipações (no encerramento do ano-calendário). Por conta disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu alguns pareceres que, no meu entendimento, mais confundiram do que esclareceram a questão (me refiro aos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011, 193/2013 e 88/2014).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, penso que a referida tese não impede a cobrança de débitos de estimativas informados como confissão de dívida, mas, apenas, o lançamento de ofício de valores de estimativas (na seara da Súmula CARF nº 82). Neste último caso, deve-se lançar tais valores de uma forma indireta, isto é, a eventual diferença de tributo apurada como consequência do aproveitamento das estimativas não declaradas ao final do ano-calendário.

A não possibilidade de cobrança dos débitos de estimativa informados como confissão de dívida teria uma consequência desastrosa. Isso significaria que a Receita Federal deveria verificar, quanto aos milhares (ou até milhões) de contribuintes que regularmente apuram o IRPJ e a CSLL pela sistemática anual, se todas as estimativas deduzidas no ajuste foram objeto de pagamento. Se não foram pagas, haveria que se lançar de ofício, antes da decadência, os correspondentes IRPJ e CSLL devidos em decorrência da glosa daquelas deduções no ajuste anual.

Conquanto o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 não discorde da possibilidade de cobrança de estimativas declaradas em compensação como confissão de dívida, ele propõe o ajuste de sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores de compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança (vide a sua conclusão). Essa proposta, no entanto, trouxe dúvidas, por parte de alguns dos integrantes desta Casa, no que toca à efetividade do referido ajuste. Afinal, isso equivaleria à alteração do código de arrecadação, período de apuração e vencimento dos débitos envolvidos. Poderia, até mesmo, ser necessária uma redução parcial ou total dos respectivos valores (na medida em que a dedução das estimativas correspondesse a mera criação de saldo negativo). Isso poderia acarretar diversos problemas, inclusive, gerar questionamentos acerca da decadência.

No meu entendimento, não há necessidade de nenhum ajuste. O *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite que as estimativas sejam objeto de compensações, como de fato são, ao estatuir que o sujeito passivo poderá compensar "débitos" próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Ora, o próprio Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 admite que as estimativas são antecipações do pagamento de tributos. O crédito tributário a que se referem, é verdade, ainda não está aperfeiçoado quando aquelas antecipações são devidas e, eventualmente, declaradas. Mas, isso não significa dizer que não sejam "débitos" relativos a tributos, ou seja, "débitos" relativos ao IRPJ ou à CSLL. Os §§ 6º a 8º daquele mesmo artigo 74 são inequívocos ao determinar que a não homologação da compensação terá como consequência, para os "débitos" indevidamente compensados, a sua cobrança e inscrição em dívida ativa.

Assim, em casos anteriores, concordei com a homologação da compensação cujo crédito era decorrente de saldos negativos formados por valores de estimativas declarados como confissão de dívida (confira-se, nesse sentido, os Acórdãos nº 1102-000.957, 1102-000.958 e 1102-001.109).

Nada obstante, em julgamentos posteriores, a incerteza quanto ao entendimento manifestado no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 convenceu a extinta Turma na qual proferi os votos acima mencionados no sentido de adotar uma posição mais conservadora em consonância com outras turmas desta Casa. Vale dizer, por prudência, prefere-se converter o julgamento em diligência para aguardar o desenrolar da discussão administrativa dos processos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nos quais são pleiteadas as compensações das estimativas, bem como da eventual cobrança dos respectivos débitos.

No presente caso, verifico que, nesta data, a situação dos processos referidos pela recorrente é a mesma informada no recurso, isto é, continuam pendentes de decisões administrativas nos exatos termos relatados (o processo nº 10768.001215/2003-81 continua aguardando julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais e os processos nº 16682.904874/2012-98 e 16327.720422/2013-85 continuam aguardando julgamento de primeira instância).

Destarte, enquanto não surgir melhor entendimento sobre a questão, me curvo ao posicionamento majoritário.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde o julgamento definitivo dos processos nº 10768.001215/2003-81, 16682.904874/2012-98 e 16327.720422/2013-85, retornando os autos para julgamento com a informação das decisões neles proferidas, bem como do resultado da eventual cobrança dos respectivos débitos.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 10/10/2016 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA